L E I Nº 277/88

Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV

Artigo 1º - Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis-IVV, ora instituido.

Artigo 2º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do município.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II - local da venda:

a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Artigo 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Artigo 6º - A alíquota do imposto é de 3%(três por cento).

Artigo 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Artigo 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

continua.....

continuação..... (II)

Artigo 9º - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de infração e Termo de Intimação.

Artigo 10º - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Artigo 11º - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

I - juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III - multa moratória:

1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) à razão de 5%(cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30(trinta) dias contados da data de vencimento;

b) à razão de 15%(quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30(trinta) dias contados da data do vencimento;

2 - havendo ação fiscal, à razão de 50%(cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20%(vinte por cento), se recolhido dentro de 30(trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Artigo 12º - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

continua.....

continuação..... (III)

I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelo órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os Mapas de Controle de Movimento Diário, exigência do C.N.P.;

III - a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juizo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Artigo 13º - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-à às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1 (um) UF:

a) por deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.

II - multa no valor de 2 (duas) UF:

a) por não possuir livros fiscais no forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domi

continua.....

continuação..... (IV)

cílio fiscal.

III - multa no valor de 5(cinco) UF:

a) por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;

c) por imprir ou mandar imprir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) por deixar de prestar informações quando solicitados pelo fisco;

e) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

f) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV - multa equivalente a 100%(cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V - multa equivalente a 75%(setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 - (uma) UF, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

§ 1º - Será aplicada a multa equivalente a 1(uma) UF por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I - alínea a, II e III -alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

Artigo 14º - O IVV será cobrado a partir de 30(trinta) dias após a publicação desta lei.

Artigo 15º - O Setor Municipal de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta lei, independentemente de sua regulamentação.

Artigo 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Natércia-MG, 01 de dezembro de 1 988.

José Airton dos Reis
Prefeito Municipal